

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, com o objetivo de: facultar, aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital; possibilitar que, na comunicação ao interessado sobre o vencimento do prazo para pagamento de obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, cartas registradas com aviso de recebimento sejam substituídas por e-mail; e para permitir a eliminação de documentos e contratos decorrentes de relações de consumo após o transcurso de cinco anos, a contar da data do respectivo encerramento ou da perda do seu objeto.



Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, meio de consulta a este Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a cartazes, placas informativas e demais informações exigidas em legislação específica, em formato físico, eletrônico ou digital, facultada a utilização de código de barras bidimensional “QR Code” ou recurso tecnológico similar, com dispensa de outros meios de consulta.

§1º O disposto neste artigo não exclui as determinações, na forma da legislação vigente, relativas a:

I - condições de oferta e às formas de afixação de preços de bens e serviços ao consumidor;

II – avisos, alertas, sinalizações ou informações em matéria de segurança, de circulação, de trânsito e transporte no interior dos estabelecimentos e em seu entorno, de natureza nutricional, sanitária, relacionados à saúde, à acessibilidade da pessoa com deficiência ou que sejam direcionados à criança, ao adolescente ou à pessoa idosa.

§2º Alternativamente à prestação impressa de informações relativas a produtos e serviços na forma desta lei, autoriza-se, ao fornecedor a prestação de informações em meio digital ou eletrônico, ressalvadas as hipóteses do §1º deste artigo e desde que integralmente acessível ao consumidor e sinalizado, na forma da regulamentação, o modo de acesso à informação, vedada a imposição de quaisquer condicionantes e a exigência de prévio cadastro.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará multa, a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição, no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).



* C D 2 3 6 6 8 3 0 3 2 0 0 *

(NR)

Art. 3º O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 2º.....

.....
§5º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo pode ser substituída por mensagem eletrônica remetida ao endereço eletrônico indicado pelo interessado.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Fica facultada a eliminação de documentos e contratos decorrentes de relação de consumo, disciplinada na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o transcurso de cinco anos da data do encerramento da relação correspondente ou da perda do seu objeto.” (NR)

Art. 5º Revogue-se a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

